

A. I. N° - 278987.0002/11-0
AUTUADO - IROPEL COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.
AUTUANTE - ALMIR DE SANTANA ASSIS
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 16/12/2011

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0271-3/11

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS. **a)** FALTA DE ENTREGA, PELA INTERNET – FALTA DE APRESENTAÇÃO, À FISCALIZAÇÃO, DOS ARQUIVOS SOLICITADOS MEDIANTE INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS. TRÊS MULTAS, POR EXERCÍCIO. **b)** FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS EXIGIDOS MEDIANTE INTIMAÇÃO – FALTA DE APRESENTAÇÃO, À FISCALIZAÇÃO, DOS ARQUIVOS SOLICITADOS MEDIANTE INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS. TRÊS MULTAS, POR EXERCÍCIO. Questionada a falta de clareza na descrição dos fatos. O fato é um só. Intimações fiscais efetuadas de forma vaga, sem precisar o que deveria ser corrigido ou suprido. Falta de prova de que a “listagem-diagnóstico” tivesse sido entregue ao contribuinte. Enquadramento legal inadequado. Multas aplicadas em desacordo com a previsão legal e a natureza do fato verificado. Incerteza quanto à caracterização do cometimento imputado. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 14/6/11, diz respeito aos seguintes fatos:

1. falta de entrega [falta de envio, à repartição fiscal], pela internet, de arquivos magnéticos, através do programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED) – o contribuinte não apresentou “os AM e/ou SINTEGRA” no prazo de 30 dias, após ser intimado para regularização de divergências –, sendo por isso aplicadas 3 multas, por exercício, totalizando R\$ 4.140,00;
2. falta de fornecimento [falta de entrega] de arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação, com informação das operações ou prestações realizadas – o contribuinte não apresentou “os AM e/ou SINTEGRA” no prazo de 30 dias, após ser intimado para regularização de divergências –, sendo por isso aplicadas 3 multas, por exercício, totalizando R\$ 129.510,38.

O contribuinte apresentou defesa (fls. 62/76) reclamando em preliminar que, em face da forma como os fatos foram descritos, não tem condições de analisar o que de fato ocorreu, dificultando significativamente sua defesa, pois a descrição foi feita em desconformidade com a determinação do art. 39, III, do RPAF. Frisa que aqueles que aplicam a legislação tributária, em especial relativamente à arrecadação e fiscalização de tributos, devem ter uma atenção especial aos procedimentos administrativos, mormente com o lançamento tributário, já que o resultado a ser alcançado depende da forma como foi realizado, pois o ato de lançamento tributário deve ser praticado segundo as formas prescritas em lei, nos termos do art. 142 do CTN, aduzindo que isto não ocorreu no presente Auto de Infração. Argumenta que, sendo o lançamento tributário um ato

administrativo, deve revestir-se dos elementos necessários para a excelência desse tipo de ato, quais sejam, competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Pede a nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, com base no art. 18, II e IV, “a”, do RPAF.

Quanto ao mérito, alega que a falta de descrição precisa e clara dos fatos que ensejaram a autuação acarretou uma busca, de sua parte, do motivo pelo qual foi gerada a multa, pois os arquivos foram entregues, transmitidos através do TED e validados dentro dos 30 dias contados a partir da entrega dos arquivos magnéticos pelo auditor à empresa, além de terem sido transmitidas todas as inconsistências que foram apontadas, e, caso tenha ocorrido algum erro na transmissão dos dados pelo Sintegra ou seu Validador, isso não decorreu de má-fé ou dolo e não houve prejuízo ao erário, pois os tributos foram recolhidos integralmente e em dia, e as operações comerciais estão regulares.

No que concerne ao item 1º, a defesa alega que, segundo consta no Termo de Arrecadação de Entrega de Arquivos Magnéticos, o fiscal entregou à empresa os arquivos magnéticos de 2006 a 2008 para corrigir as inconsistências encontradas na fiscalização no dia 2 de maio de 2011, tendo ela a partir de então o prazo de 30 dias para corrigir as inconsistências, iniciando a contagem no dia posterior, ou seja, dia 3 de maio, de forma que a data-limite para entrega – 30 dias – seria o dia 1º de junho de 2011, e, sendo assim, a empresa transmitiu dentro do prazo estipulado os dados relativos ao período fiscalizado, haja vista que: *a*) o arquivo relativo ao ano de 2006 (1.1.06 a 31.3.06) foi entregue no dia 23 de maio de 2011, constando no documento anexo os números dos TEDs de todos os meses, assim como as chaves de transmissão e Sintegra (docs. 15-18); *b*) o arquivo relativo ao ano de 2007 (1.1.07 a 31.12.07) foi entregue no dia 30 de maio de 2011, constando no documento anexo os números dos TEDs de todos os meses, assim como as chaves de transmissão e Sintegra (docs. 19-31); *c*) o arquivo relativo ao ano de 2008 (1.1.08 a 31.12.08) foi entregue no dia 21 de maio de 2011, constando no documento anexo os números dos TEDs de todos os meses, assim como as chaves de transmissão e Sintegra (docs. 32-44). Por essas razões, conclui que o Auto de Infração deve ser cancelado ou anulado, pelos fundamentos expostos na preliminares.

Quanto ao 2º item, o autuado assinala que o procedimento fiscal foi iniciado e se procederam às notificações nos dias 12, 15 e 18 de abril de 2011 (docs. 45-48) para que fossem entregues livros, registros e notas relativos aos anos 2006 a 2008, e esses elementos foram entregues tempestivamente, os de 2007 no dia 25 de abril de 2011, e os de 2006 e 2008 no dia 30 do mesmo mês (doc. 49). O fiscal devolveu no dia 2 de maio de 2011 (doc. 12) ao representante da empresa os arquivos magnéticos de 2006 a 2008 para que fossem corrigidos, indicando (docs. 50-82) quais os parâmetros que deveriam ser corrigidos, e a empresa corrigiu as inconsistências e entregou a retificação dos arquivos através dos protocolos anexos (docs. 15-44), os quais foram validados pelo Sintegra, conforme pode ser verificado pelo Carimbo de Recepção dos Arquivos, nos termos do § 3º do art. 687-A do RICMS.

O autuado frisa que foram sanadas todas as inconsistências apontadas pelo fiscal (docs. 50-82), e que tais inconsistências não foram realizadas com dolo, fraude ou simulação, e não implicaram falta de recolhimento do imposto. Reitera que transmitiu integralmente as informações relativas às suas movimentações, e ao ser requisitada a documentação contábil os elementos foram entregues, sem qualquer oposição ou embaraço, e, ao serem devolvidos pelo auditor os arquivos magnéticos, eles foram novamente transmitidos com as correções integrais daquilo que foi determinado, fato que pode ser comprovado pela ausência de qualquer “Registro de Advertência” nas informações retificadas. Destaca que os recibos devidamente validados pelo Sintegra, tal como demonstram as retificações dos anos de 2006, 2007 e 2008 (docs. 15-44), não contêm nenhum “Registro de Advertência”, demonstrando que a empresa agiu com lisura ao cumprir o que foi determinado, e em face disso pondera que deva ser aplicado o art. 42, § 7º, da

Lei nº 7.014/96, cancelando-se a multa, uma vez que a situação fática se enquadra ao previsto naquele dispositivo.

Quanto às questões relativas à ausência do Registro 54 e do Registro 75, por ocasião da entrega das correções das inconsistências apontadas pelo auditor, o autuado alega que pontuará sua argumentação nesse sentido por intuições ou deduções, em virtude da ausência de clareza e precisão na descrição dos fatos no Auto de Infração, conforme foi impugnado inicialmente. Diz que o setor da contabilidade e o setor tributário da empresa se debruçaram na busca de qual seria precisamente o fato que acarretou a imposição da multa relativa à 2ª infração, chegando à conclusão de que haveria a possibilidade de o motivo da autuação ser a ausência do Registro tipo 54 (itens de produtos ou serviços contidos nas Notas Fiscais) e do Registro tipo 75 (código do produto ou serviço), porém tal situação, se configurada, não pode ser mantida, haja vista as seguintes razões: primeiro, porque a totalidade dos Registros 54 e 75 foi devidamente enviada por ocasião da transmissão originária, dentro do prazo legal, e o fiscal não pediu correção destas informações após o início do procedimento fiscal (docs. 83-121); segundo, porque, se os Registros 54 e 75 não estavam presentes na transmissão retificadora, os dados corrigidos, em atenção à determinação do auditor, estão presentes no Registro 50, e além disso existe uma deficiência no sistema porque o Validador não aponta, nem sequer como advertência, a ausência de tais registros, e o sistema é criado para que exista agilidade na transmissão de informações e que estas se dêem de forma correta para análise do fisco, não se podendo culpar a empresa por um erro no sistema, que deveria apontar, ao menos como advertência, a ausência dos Registros 54 e 75, uma vez que os mesmos seriam parte complementar ao Registro 50, indicando os itens e códigos, sendo que no presente caso não houve prejuízo ao erário, porque os tributos foram devidamente recolhidos dentro de seus prazos; terceiro, porque no “site” da Fazenda (doc. 122) consta informação acerca da ocorrência de “ajustes” relativos ao Validador, nestes termos:

“Observamos que o Validador é um instrumento sujeito à ajustes motivo pelo qual o contribuinte deve estar atento a atualização da versão atualmente disponível.”

“Problemas nos Arquivos Magnéticos: Grande parte dos arquivos remetidos ao Fisco, antes do Validador, não obedecia à forma e os padrões disciplinados pelo Convênio ICMS 57/95 e alterações.” [Os grifos constam na transcrição feita pela defesa.]

Destaca que a definição do que seja o Validador está disposta no “site” da Fazenda, e pondera que seria de boa-fé e leal que “o mesmo” apontasse os erros ocorridos pela ausência de registros necessários no caso em questão. Chama a atenção para a definição contida na seção de perguntas acerca do Sintegra:

“3. O que é Validador Sintegra? É o programa que verifica eventuais inconsistências no arquivo magnético gerado pelo sistema do contribuinte e os padrões definidos pelo Convênio ICMS 57/95 e suas alterações, produzindo um relatório de críticas que relaciona os erros eventualmente existentes, facilitando assim o saneamento necessário. O Validador não insere dados no arquivo texto do contribuinte, apenas verifica se os dados constantes no arquivo texto que lhe foi submetido estão de acordo com a legislação, apontando os erros eventualmente existentes. Exemplo: se dados da IE informada estão corretos; se cada linha do arquivo contém 126 caracteres; etc.” [Os grifos constam na transcrição feita pela defesa.]

Sustenta que a Constituição, no art. 37, traz os princípios que devem ser obedecidos pela administração pública – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência –, e destaca dentre estes o princípio da moralidade, frisando que em seu âmbito estão compreendidos os princípios da lealdade e boa-fé, segundo os quais a administração há de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhança, sendo-lhe interdito qualquer comportamento

astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos.

Nega que tivesse deixado de cumprir suas obrigações tributárias. Diz que a autuação não foi pautada na efetiva ausência de controle por parte da empresa, tendo havido tão-somente um erro que foi causado pela ineficiência do sistema criado para facilitar a fiscalização.

Alinha uma quarta razão, atribuindo a existência de erro no sistema, pois a empresa transmitiu a primeira apresentação do arquivo magnético, com a “Finalidade: 1 – Normal” (exemplificando o doc. 84 - marcado), porém, quando o auditor pediu que se corrigissem as inconsistências, novamente o Validador aceitou a transmissão como “Finalidade 1 – Normal” novamente, o que a seu ver não deveria ser aceito pelo sistema (doc. 20 exemplificando - marcado), ou ao menos deveria ser apontado como “Advertência” ou “Rejeitado” pelo Validador, pois, após a transmissão normal, o próprio Convênio 57/95 indica que deveria existir uma “Retificadora”, que poderia ser parcial ou total, tal como a tabela retirada da página da SEFAZ:

“TABELA DE FINALIDADES DA APRESENTAÇÃO DO ARQUIVO MAGNÉTICO

Código Descrição da finalidade

1 Normal

2 Retificação total de arquivo: substituição total de informações prestadas pelo contribuinte referentes a este período

3 Retificação aditiva de arquivo: acréscimo de informação não incluída em arquivos já apresentados

5 Desfazimento: arquivo de informação referente a operações/prestações não efetivadas. Neste caso, o arquivo deverá conter, além dos registros tipo 10 e tipo 90, apenas os registros referentes às operações/prestações não efetivadas.

9.1.4 – No caso de ‘**Retificação corretiva de arquivo: substituição de informação relativa a documento já informado**’, prevista nas versões anteriores do Convênio 57/95, deverá ser enviado novo arquivo completo, utilizando a ‘**Retificação total de arquivo**’ (código 2).’ [Os grifos constam na transcrição feita pela defesa.]

Como quinta razão, alega que quando da entrega dos arquivos magnéticos pelo auditor para a correção não houve qualquer manifestação “do mesmo” acerca de quaisquer problemas relativos aos Registros 54 e 75, pois “os mesmos” foram enviados normalmente quando da apresentação da primeira transmissão 1 – Normal (docs. 83-121), demonstrando que não houve dolo na omissão de tais informações, tampouco prejuízo ao erário, haja vista que todos os tributos foram recolhidos em tempo e montante devidos.

E como sexta razão, indaga por qual razão o sistema através do qual é transmitida a informação via Sintegra não aponta como “Advertência” ou “Rejeita” a transmissão por ausência daqueles registros, mas quando abertos pelo auditor ele emite o relatório da ausência do referido registro. Também indaga por qual razão a empresa não recebe essa “Advertência”, se o auditor tem ciência de que há ausência dos referidos registros. Pondera que não existe uma equivalência de sistemas, uma vez que, para o impugnante, não há aviso ou qualquer advertência pelo sistema, mas quando o auditor abre o arquivo o sistema aponta a ausência. Indaga onde estaria a lealdade nesse caso. Considera que o sistema deveria apontar a ausência dos Registros 54 e 75, por serem complementares ao Registro 50, a fim de evitar tal equívoco, além das sanções ora em discussão.

Conclui pontuando que, de acordo com o que foi exposto na preliminar, não foram descritos com clareza e precisão no Auto os fatos imputados, acarretando cerceamento de defesa, uma vez que o autuado se defende dos fatos e não do enquadramento legal, de modo que a seu ver o lançamento do item 1º deve ser cancelado, pois os arquivos magnéticos foram entregues à

empresa no dia 2 de maio de 2011 e nenhuma transmissão de quaisquer pendências requeridas foi enviada após os 30 dias de prazo, como pode ser comprovado pela simples verificação da data exarada na devolução à empresa dos arquivos magnéticos e das datas das TEDs das declarações retificadoras.

No tocante ao 2º lançamento, argumenta que, se ocorreram falhas no envio dos Registros 54 e 75, complementares ao Registro 50, isso ocorreu pelos motivos já assinalados, pois deveria ter sido apontada a ausência dos referidos registros ao menos com uma “Advertência”, e isso não ocorreu, sendo os arquivos validados e transmitidos. Aduz que se tais registros forem requisitados estão prontos para serem entregues. Quanto às inconsistências apontadas, alega que todas foram respondidas sem que das transmissões houvesse qualquer advertência, nos exatos termos em que foram solicitados no dia 2 de maio de 2011, quando o fiscal entregou os arquivos magnéticos à empresa.

Pede que o Auto de Infração seja anulado, pela ausência de clareza na descrição dos fatos, nos termos do art. 39, III, do RPAF, impossibilitando a ampla defesa da impugnante, tomando por fundamento o art. 18, II, ou que, no mérito, que seja cancelado, observado o benefício previsto no art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96, tendo em vista que se em tese tivesse ocorrido descumprimento de obrigação acessória tal fato não decorreu de dolo, fraude ou simulação e não implicou falta de recolhimento do imposto. Protesta pela produção de provas complementares. Juntou documentos.

O fiscal autuante prestou informação (fl. 202) dizendo que o contribuinte está bem a par da legislação que ora questiona, assinalando observações e cuidados que não teriam sido verificados no presente lançamento. Considera que não houve cerceamento de defesa, e o que houve foi que o contribuinte, ciente de não ter cumprido a intimação para regularizar seus arquivos magnéticos, nem “se quer” quis falar com ele, autuante, demonstrando descaso com a legislação vigente. Afirma que só lavrou este Auto por ter convicção, pois, durante a fiscalização, se deslocou “de Barreiras ao LEM”, num percurso de 180 km, ida e volta, para cientificar o contribuinte da necessidade de cumprir a intimação para apresentar os arquivos magnéticos com a totalidade das operações de entradas e saídas, com os Registros 54 e 75. Diz que esclareceu não ter identificado muito interesse por parte do contabilista, que chegou a afirmar a dificuldade de atender à legislação. Afirma que ainda disponibilizou os arquivos entregues anteriormente para que fossem feitas as devidas correções.

Quanto aos possíveis problemas de transferência, recepção, críticas ao validador, relatados às fls. 5 a 15 e ss., o fiscal afirma que todos os contribuintes estão vinculados e conseguem fazer suas obrigações acessórias.

Considera que ele, fiscal, não pode conferir a veracidade de que o ICMS teria sido recolhido integralmente no período, por ter os arquivos suas irregularidades.

Entende que “os AM ou SINTEGRAs” não foram entregues, pois os mesmos, após o contribuinte receber a documentação da SEFAZ, os apresentou totalmente piorados, “sem nem hum dos registros 54 e 75 já solicitados correções”, dificultando a aplicação dos roteiros de auditoria sugeridos para o período. Observa que o procurador do autuado reconhece que “receberam a intimação e relação das inconsistências para correções”, porém as inconsistências continuaram, de acordo com as fls. 8 a 15 da defesa e após nova entrega “dos mesmos”, conforme se pode constatar nos recibos de entregas dos arquivos magnéticos anexados pelo próprio contribuinte.

Opina pela manutenção do Auto de Infração e por sua procedência.

VOTO

Os itens 1º e 2º deste Auto dizem respeito a multas por descumprimento de obrigações acessórias relativamente a arquivos magnéticos.

O autuado pede em preliminar a nulidade da autuação, reclamando que, em face da forma como os fatos foram descritos, não tem condições de saber o que de fato ocorreu, não tendo a descrição dos fatos sido feita como manda o art. 39, III, do RPAF.

Há de fato certos aspectos que precisam ser postos em ordem. No caso do item 1º, a descrição do fato começa dizendo que se trataria de falta de entrega [falta de envio, à repartição fiscal], pela internet, de arquivos magnéticos, através do programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED), mas depois vem um adendo informando que se trata na verdade de falta de entrega dos “AM e/ou SINTEGRA” (*sic*) no prazo de 30 dias, solicitados mediante intimação, para regularização de divergências. Se o fato imputado fosse a falta de envio dos arquivos pela internet, como começa a acusação, o cometimento seria enquadrável no art. 708-A do RICMS, porém, com o adendo feito pelo fiscal em seguida, o enquadramento recaiu no art. 708-B. Apesar disso, considero que a descrição do fato foi feita de forma satisfatória, haja vista o referido adendo posto em seguida ao enunciado da infração.

Quanto ao 2º item, embora a descrição se inicie dizendo que o contribuinte “deixou de fornecer” os arquivos magnéticos solicitados mediante intimação, consta um adendo explicando que o contribuinte não apresentou “os AM e/ou SINTEGRA” (*sic*) no prazo de 30 dias, solicitados mediante intimação, para regularização de divergências. Portanto, trata-se de falta de atendimento à intimação para correção dos arquivos que haviam sido enviados com inconsistências, e sendo assim considero que a descrição foi feita também de forma satisfatória.

Passo ao exame do mérito das imputações.

Os itens 1º e 2º têm de ser analisados em conjunto, pois a rigor o fato é um só.

Importa primeiro analisar o fato, para se saber se está ou não caracterizada a infração, para em seguida averiguar o seu enquadramento, tarefa árdua, pois são tantas as alterações da lei nesse sentido que deixa perplexos os contribuintes, os fiscais e o próprio órgão julgador.

Ao ser lavrado o Auto, o fiscal apresentou anexos (fls. 10 e ss.) apontando as falhas verificadas nos arquivos magnéticos. Resta saber se ao ser intimado o contribuinte tais falhas foram explicitadas. Analisando-se a intimação à fl. 7, consta que foi fixado o prazo de 30 dias para que o contribuinte apresentasse os arquivos “com falta dos registro(s), 2006 a 2008”. Portanto, a intimação foi para que o contribuinte apresentasse os arquivos “com falta dos registro(s)”. *Não informa, contudo, quais os registros.* Falta, portanto, prova de que foi apresentada a chamada “listagem-diagnóstico”.

Constam nos papéis às fls. 36 e ss. as especificações dos *arquivos magnéticos apresentados inicialmente*. À fl. 37 consta a cópia de um e-mail do autuante provavelmente dirigido ao gerente administrativo da empresa encaminhando a relação das inconsistências. Porém não é explicitado no e-mail quais seriam as inconsistências, apenas sendo dito que seguiriam em anexo. A fl. 38 é um e-mail do SCAM (Sistema de Controle de Arquivos Magnéticos) dirigido ao fiscal autuante. Seguem-se extratos de inconsistências. Não há elementos que indiquem se tais elementos foram entregues ao contribuinte.

Embora o contribuinte, na defesa, diga que o fiscal informou o que deveria ser corrigido, resta saber o que é que deveria ser corrigido.

O autuado alega que teria feito correções dos Registros tipos 54 e 75. Ocorre que, ao ser lavrado o Auto, o fiscal anexou a peça à fl. 10 dando notícia de falta dos Registros 54, ressalvando que se trataria de divergências entre os Registros 50 e os Registros 54. Não faz menção ao Registro 75.

À fl. 9 consta um demonstrativo sem data, sem assinatura, emitido em desatenção ao mandamento do art. 15, II, do RPAF.

Há deficiências, portanto, quanto aos aspectos materiais do procedimento fiscal.

Quanto ao direito, também merecem reparos os dispositivos apontados no enquadramento legal e que implicam incorreção quanto aos valores apurados.

As multas foram enquadradas nas alíneas “i” (item 1º, exercício de 2006), “g” (item 2º, exercício de 2006) e “j” (itens 1º e 2º, exercícios de 2007 e 2008) do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

No caso do item 1º, no campo “Enquadramento”, consta que a multa relativa ao exercício de 2006 seria enquadrada na alínea “i” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96, “alterada pela Lei 9.159/04”. Já no caso do item 2º, consta que a multa relativa ao exercício de 2006 seria enquadrada na alínea “g” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96, “alterada pela Lei 9.159/04”.

Está errado. Como se trata de falta de atendimento à intimação para corrigir “inconsistências” dos arquivos, a pena aplicável é a prevista à data do desatendimento à intimação. De acordo com o instrumento à fl. 7, a intimação foi feita em abril de 2011. Cumpriria então ao fiscal enquadrar o fato de acordo com a norma penal vigente à época da falta de atendimento à intimação – abril/mai de 2011.

Em suma, quanto aos fatos, não estão caracterizadas as infrações, haja vista a forma vaga como foi expedida a intimação do contribuinte, sem indicar precisamente quais as inconsistências que deveriam ser corrigidas, e quanto aos direitos, não foi observada a aplicação da lei no tempo.

O dispositivo da lei que prevê essas multas tem sofrido com o tempo várias alterações, e a fiscalização mal assimila uma alteração se vê diante de outra redação da norma, o mesmo ocorrendo com a jurisprudência deste órgão julgador, uma vez que a aplicação da lei tem de levar em conta a redação vigente à época dos fatos.

Era comum a aplicação da multa de 1% do valor das saídas de mercadorias pelo não fornecimento de arquivos magnéticos, ao fisco, mediante intimação, e havia jurisprudência do CONSEF nesse sentido.

Porém a legislação foi modificada. Sendo assim, a fiscalização deve adaptar-se à mudança, e, obviamente, a jurisprudência do CONSEF a partir dessa mudança terá nova orientação.

Essa questão de arquivos magnéticos é muito complexa. O interesse do Estado não é aplicar multas, simplesmente, pois o que o Estado quer é que o contribuinte preste as informações pertinentes, de modo a possibilitar ao fisco efetuar um trabalho mais racional, mais preciso, mais próximo da realidade dos fatos. Tanto assim que têm sido feitas alterações na legislação, no sentido de que se dê oportunidade ao contribuinte para que ele corrija eventuais *inconsistências* dos dados dos arquivos. É por isso que a legislação prevê que o arquivo magnético seja submetido ao crivo de um programa denominado Validador, de modo a checar a *consistência* dos dados informados. Isto significa que, mesmo tendo feito a entrega do arquivo pela internet no prazo regulamentar, essa entrega fica sujeita a “validação” posterior, nos termos do § 4º do art. 708-A do RICMS.

A fim de deixar bem clara essa questão, foi acrescentado o § 6º ao art. 708-A, através da Alteração nº 62 (Decreto nº 9.332, de 14.2.05, DOE de 15.2.05), segundo o qual a recepção do arquivo pela SEFAZ não caracteriza que o arquivo entregue atende às exigências, especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95, sujeitando-se o contribuinte a correção posterior das *inconsistências* verificadas.

A repartição verificará se existem elementos que justifiquem a renovação do procedimento. É evidente que se o contribuinte, antes no início de nova ação fiscal, sanar alguma pendência porventura existente, inclusive mediante denúncia espontânea, se exime de sanções.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **278987.0002/11-0**, lavrado contra **IROPEL COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA..**

Esta Junta recorre da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 5 de dezembro de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR